



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

Procuradoria da República do Município de Itaituba

**RECOMENDAÇÃO Nº 17, DE 29 DE JUNHO DE 2016**

**Referência: Notícia de Fato 1.23.008.000448/2016-79**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora da República signatária, no regular exercício de suas atribuições institucionais, com base nos artigos 127, 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal de 1988, e artigos 5º, inciso III, alínea “e”, 6º, incisos VII, alínea “c”, e XI, da Lei Complementar n. 75/93, e:

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93, compete ao Ministério Público *expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;*

**CONSIDERANDO** que, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, *a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;*

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal, constituindo valor fundamental e orientador da própria Carta Magna de 1988;

**MPF**

Avenida Cuiabá, 974, bairro Salé – Santarém/PA  
CEP 68040-400 – Tel. (93) 3522-8373 – prpa-prmiab@mpf.mp.br

1

*Janaina Andrade de Sousa*  
Procuradora da República

**CONSIDERANDO** que a saúde visa à garantia da própria vida, bem maior indissociável da concretização da dignidade da pessoa humana;

**CONSIDERANDO** que a proteção do direito de imagem indígena e do direito autoral coletivo é uma das formas de proteger o patrimônio e a cultura indígena, e nos termos do art. 231 Constituição Federal de 1988 estão protegidos a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas, inclusive tratamentos de saúde decorrentes do conhecimento tradicional associado;

**CONSIDERANDO** que a Convenção 169/98 da OIT, da qual o Brasil é signatário, ao dispor sobre saúde indígena estabelece em seu art. 25 que *“os governos tomarão as medidas necessárias que garantam que serviços de saúde adequados sejam disponibilizados aos povos interessados ou que eles sejam dotados dos recursos necessários para desenvolver e prestar esses serviços sob sua própria responsabilidade e controle para que possam desfrutar do maior nível possível de saúde física e mental”*;

**CONSIDERANDO** que o subsistema da saúde indígena e a Política Nacional de Atenção à Saúde dos Povos Indígenas têm como objetivo favorecer a superação dos fatores que geram a vulnerabilidade aos agravos à saúde dos índios;

**CONSIDERANDO** que o fortalecimento dos mecanismos de proteção da saúde dos povos indígenas é preocupação recorrente do MPF e que recentemente a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal promoveu a ação coordenada “Dia D da Saúde Indígena”, com o objetivo de reafirmar o compromisso do MPF na luta pela garantia do direito à saúde dos povos indígenas e o dever constitucional e legal em adotar medidas de prevenção de agravos à saúde desse povo;

**CONSIDERANDO** que o ingresso em terra indígena é regulamentado pela FUNAI, dentre outros, pela Instrução Normativa n. 01/PRESI, DE 29/novembro/1995 e seu anexo, em que prevê como documentos para o processo de autorização de ingresso a apresentação de atestado médico de não portador de moléstia contagiosa, exatamente para preservar a saúde dos indígenas, de atestado individual de vacina contra moléstia endêmica na área (carteira de vacina), inclusive com anotação de vacina

contra febre amarela<sup>1</sup>;

**CONSIDERANDO** a conformação geográfica da região amazônica, é forçoso convir que o meio de transporte utilizado para acesso a região é o aquático (fluvial) e/ou aéreo, em cujos portos e aeroporto (aeródromo, pistas de pouso homologadas ou não homologadas) não existem equipes da ANVISA<sup>2</sup>

**CONSIDERANDO** que embora não haja notícia de que existam registros de visitantes que tenham chegado na região do médio Tapajós contaminados com doenças infectocontagiosa nos últimos dias, as evidências<sup>3</sup> demonstram a ausência de estrutura dos portos locais para fazer o controle sanitário de embarcações e aeronaves.

**CONSIDERANDO** que é imperioso reconhecer que a atuação da vigilância sanitária em níveis estadual e municipal não é suficiente para o grande fluxo de passageiros que desembarcam na região Oeste do Pará, especificamente na cidade de Itaituba;

**CONSIDERANDO** os já conhecidos e lamentáveis problemas enfrentados pela rede pública de saúde no Estado do Pará e o recente surto de gripe H1N1, conhecida como gripe suína, nas aldeias indígenas localizadas no município de Altamira, inclusive com o registro de óbitos, triste fato que demonstra que o caos na saúde também atinge os povos indígenas;

**CONSIDERANDO** que é fato público e notório que atualmente há intenso trânsito de pessoas ligadas à organizações não governamentais, movimentos sociais e outras entidades da sociedade civil, nas aldeias indígenas, sem que se verifique a adoção de cuidados mínimos de higiene a fim de evitar riscos à saúde dos indígenas;

1 Disponível no sítio eletrônico da FUNAI. Local: <http://www.funai.gov.br/index.php/servicos/ingresso-em-terra-indigena>. Acesso em 29.06.2016.

2 Lei nº 9.782/99, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, dispõe em seu art. 2º, inciso IV, que compete à União, no âmbito de tal sistema, exercer a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo essa atribuição ser supletivamente exercida pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Complementa o §1º, inciso II, desse artigo, que a competência da União será exercida “pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em conformidade com as atribuições que lhe são conferidas por esta Lei”.

3 Os Ministérios Públicos Federal e Estadual se reuniram e confeccionaram recomendação para que a ANVISA se instalasse no município e ao mesmo tempo pudesse efetivar o controle da possível ocorrência do vírus Ebola na região, conforme Recomendação MPF/MPE N°1, 18 de outubro de 2014.

**CONSIDERANDO** que a aldeia Sawré Muybu é foco de atenção de vários segmentos da sociedade nacional e internacional, com fluxo de pessoas não indígenas oriundas das mais variadas regiões do País e do mundo, a exemplo de profissionais voltados a pesquisa científica e/ou acadêmica, ao meio artístico e ao jornalismo;

Resolve **RECOMENDAR** aos **MOVIMENTOS SOCIAIS, ORGANIZAÇÕES NÃO GOVERNAMENTAIS e DEMAIS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL** – os quais exercem importante papel na luta pelo respeito ao direito dos povos indígenas – atuantes na aldeia Sawré Muybu que, independente de eventual autorização das lideranças indígenas para o acesso às aldeias, adotem medidas mínimas de higiene e prevenção de patologias, tais como:

- apresentação de cartão nacional e/ou internacional de vacinação, com indicação de imunização válidas, à FUNAI, DSEI e/ou caciques, lideranças indígenas ou capitães;
- e
- apresentação de atestado médico que comprove a inexistência de doença infectocontagiosa, à FUNAI, DSEI e/ou caciques, lideranças indígenas ou capitães, com o objetivo de preservar a saúde dos indígenas tendo em vista as razões acima expostas.

**ESTABELEÇA-SE** o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento desta Recomendação, para que os notificados se manifestem acerca do acatamento, ou não, de seus termos.

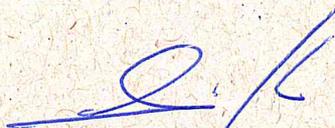
**RESSALTE-SE** que a presente Recomendação não tem por fim questionar eventuais autorizações concedidas no âmbito da autoridade das lideranças indígenas da aldeia Sawré Muybu e demais aldeias do denominado médio tapajós, mas tão somente atuar no cumprimento do dever legal de proteção no trato da saúde indígena.

**RESSALTE-SE**, ainda, que o MPF de Itaituba, embora reconhecendo que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros, não pode deixar de agir, por dever de ofício, na proteção da saúde de toda a coletividade, com a adoção de medidas preventivas

mínimas de controle sanitário, uma vez que o controle de doenças e epidemias deve ocorrer principalmente de modo preventivo, e não apenas após um surto instalado.

**ENCAMINHE-SE** a presente recomendação através dos endereços eletrônicos disponíveis nesta Procuradoria às entidades recomendadas; **ENCAMINHE-SE cópia** da presente Recomendação, através dos endereços eletrônicos disponíveis, à FUNAI, inclusive; ao Procurador Federal que atua perante a autarquia, ao Distrito Sanitário Especial Indígena – DSEI Tapajós, à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF e à Assessoria de Comunicação do MPF para publicação e disponibilização nos murais digitais e internos para amplo conhecimento.

**SOLICITE-SE** à FUNAI, através da Regional em Itaituba, que providencie tradução integral dos termos da Recomendação para a língua Munduruku, a fim de informar o seu teor aos povos indígenas das aldeias do alto e médio tapajós.



JANAINA ANDRADE DE SOUSA  
Procuradora da República

